



62.1240

JUS	
Nº	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



58714128652019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 005599/2019 - Externo

14/10/2019 10:29:51

Requerente

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPR DE PROD HOSPITALARES

Detalhamento

APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº. 057/2019.

01 X de
Sem Efeito

149	Ⓚ
Nº	Rúbrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 057/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004016/2019

PROTOCOLO	
Nº	5599
Data	14/10/2019
Func.	de

ILMO. SR. JOÃO PAULO DA SILVA, PREGOEIRO OFICIAL

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercarão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

2. TEMPESTIVIDADE

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 17.10.

Nos termos do disposto na legislação específica e no texto do instrumento convocatório, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Sendo assim, considerando que o dia 16.10 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 15.10 é o segundo, encerrando-se o prazo no dia 14.10. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

3. PRAZO DE RESPOSTA

Via de regra, a impugnação não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório. Entretanto, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**” (Grifamos).

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º **Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.**” (Grifo nosso).

Como se vê, resta bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias. É evidente, neste caso, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório e às licitantes interessadas.

É o que se espera.

4. DESCRITIVO DO EDITAL

Analisando as exigências editalícias, é possível identificar algumas que podem trazer graves danos ao erário simplesmente por possuírem o condão de restringir o rol de licitantes e, com efeito, prejudicarem a disputa de lances:

ITEM 01 – “Tira reagente glicemia; aplicação: determinação quantitativa de glicemia; amostra: sangue capilar fresco, venoso, arterial e neonatal; uso: monitor de glicemia compatível; faixa medição: 10~20 a 500~600 mg/dl; metodologia de leitura: amperometrica ou fotometrica **por enzima glicose desidrogenase** para minimizar ação de substancias interferentes; temperatura armazenamento: 5~25°C; embalagem: embalado individualmente ou em frasco, **desde que seja garantida a validade do produto depois de aberto até o final da validade do produto**, em material que garanta a integridade do produto (...)” (Grifamos)

Item 02: "Lanceta; sistema de punção uso único, **com ativador externo tipo T (mais ergonômico), profundidade de 1,5mm**; diâmetro da agulha 28g (0,36mm), esterilizadas por radiação gama; sistema de segurança retrátil, atendendo as exigências da NR-32 que impede a reutilização, evitando acidentes e/ou contaminação dos profissionais de saúde. **Caixas com 200 unidades**" (Grifo nosso)

Como se vê, da simples leitura do descritivo acima nota-se exigências que são capazes de restringir a competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, são elas:

- (1) Enzima Glicose Desidrogenase;
- (2) Validade do frasco após aberto;
- (3) Lancetas com ativador externo tipo T;
- (4) Definição da profundidade da agulha das lancetas;
- (5) Quantidade de unidades por caixa.

Por meio deste, esta licitante interessada demonstrará que tais exigências, da forma como constam no edital, são restritivas ao caráter competitivo do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos.

5. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

5.1. ENZIMA DESIDROGENASE

É facilmente perceptível que essa r. Administração supõe que as tiras dependentes da glicose oxidase sofrem interferência com o oxigênio. Entretanto, não é verdade!

A - UTILIZAÇÃO DA QUÍMICA ENZIMÁTICA GLICOSE OXIDASE

Analisando o edital ora impugnado é possível perceber que essa r. Administração exige que as tiras possuam reação química mediada apenas e tão somente pela desidrogenase – com o devido respeito - por mero desconhecimento técnico.

Isso porque tal restrição sugere que a enzima oxidase sofre interferência com o oxigênio, entretanto, o que se pretende com esta impugnação é demonstrar que essa informação não é verdadeira.

B - INTERFERÊNCIA DA ENZIMA EM OXIGENOTERAPIA

Para entender as possíveis interferências do oxigênio em tiras de glicemia, traz-se alguns princípios que norteiam este assunto, que permitem afirmar que o produto On Call Plus II – que utiliza a enzima oxidase – não sofre tais interferências, especialmente quando se consideram pacientes em oxigenoterapia e que estejam fazendo a verificação de glicemia.

Caso existisse tal limitação esta informação estaria na instrução de uso do produto, o que não acontece. Por isso, segue a Instrução de Uso do Produto On Call Plus II para comprovar ausência deste tipo de limitação. (**Anexo 1**).

Afinal, quando existe interferência do oxigênio, o fabricante deve mencionar esta limitação na Instrução de Uso da tira, como por exemplo, a marca On Touch Ultra fabricada pela Johnson & Johnson. (**Anexo 2**)

5.1.1 REVISANDO CONCEITOS

A - O QUE É OXIGENOTERAPIA?

O oxigênio é uma necessidade básica para todos os seres humanos. O ar que se respira contém 21% de oxigênio. Essa quantidade é suficiente para pessoas com pulmões saudáveis e até para muitas com doença pulmonar.

Entretanto, algumas pessoas com doença pulmonar são incapazes de obter oxigênio suficiente através de uma respiração normal e precisam de oxigênio extra para manter as funções vitais normais.

A terapia com oxigênio extra visa trazer a oxigenação do sangue para os níveis normais, normalmente com aporte externo de oxigênio. A meta geral do tratamento é manter a oxigenação em nível apropriado às necessidades do seu corpo, ou seja, SatO₂ igual a 88% ou acima.

Parâmetros da oxigenoterapia

Apesar de ser um dado isolado, a Pressão Parcial de Oxigênio (pO₂) é um parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O₂) dissolvida no plasma e tem sido comumente utilizada na avaliação da interferência do oxigênio em medições de glicose no sangue. É considerado índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas.

Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e valores acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio. A pO₂ apresenta variações no organismo humano em homeostase. Quando o sangue das vias arteriais sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg).

Já nas vias venosas é de cerca de 35 a 40 mmHg. Na capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a pO₂ pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg. Portanto, valores mais comumente possíveis da pO₂:

- ✓ Em amostra obtida por acesso capilar: ao redor de 70mmHg
- ✓ Em amostra obtida por acesso venoso: abaixo de 45mmHg
- ✓ Em amostra obtida por acesso arterial: entre 80 a 100mmHg

Cabe ressaltar que, durante a medição de glicemia capilar, mesmo em pacientes altamente ventilados, a pO₂ nunca será muito superior a 70mmHg, tampouco atingirá os 100mmHg. Este último valor é a máxima pressão parcial de oxigênio que não provoca lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

Estes níveis de oxigenação, ou seja, máximo de 100mmHg, são os possíveis de serem obtidos em pacientes em oxigenoterapia, independentemente de estar em atendimento domiciliar (por exemplo, pacientes acamados e atendidos no Programa Melhor em Casa) como em ambulatório de especialidades ou hospital.

Toda vez que for necessário aporte de oxigênio, a meta sempre será atingir no máximo os 100mmHg, pois em níveis maiores poderá haver prejuízo para a saúde do paciente.

B - INTERFERÊNCIA DO OXIGÊNIO EM TIRAS BASEADAS NA GLICOSE OXIDASE

Desde que Clark e Lyons¹ introduziram o primeiro sensor de enzima empregando glicose oxidase (GOX) e eletrodo de oxigênio para monitoramento de glicose, estudos extensivos foram realizados para desenvolver melhorias nos sistemas baseados em enzimas para monitoramento dos níveis glicêmicos.

Sistemas de monitoramento de glicose no sangue de primeira geração empregavam oxigênio como o receptor de elétrons, determinando a concentração de glicose a partir do consumo de oxigênio ou da liberação de peróxido de hidrogênio na reação química processada nas tiras.

Posteriormente, nas reações em sensores de segunda geração, as enzimas transferem elétrons para receptores artificiais de elétrons (também conhecidos como mediadores de elétrons ou corantes redox) em vez de oxigênio para evitar a interferência de outras espécies redox.

Os sensores de terceira geração empregam a transferência direta de elétrons para o eletrodo, eliminando assim os mediadores de elétrons artificiais e evitando erros devido a variações na concentração de oxigênio nas amostras de sangue.

Artigos mais antigos relataram alguma interferência de oxigênio em sistemas de glicemia baseados na glicose oxidase, entretanto mais recentemente, com o aprimoramento da tecnologia, alguns fabricantes conseguiram reduzir esta interferência e manter nos limites de precisão da norma ISO 15197:2013.

Em 2013², artigo publicado no *Journal of Diabetes Science and Technology*, teve por objetivo avaliar a interferência do oxigênio comparando tiras baseadas na GOX com tiras baseadas na glicose desidrogenase (GDH). Este estudo foi financiado pela Roche Diagnostics GmbH, na Alemanha e questionava a necessidade de fabricantes indicarem a interferência do oxigênio durante o uso das tiras nas respectivas instruções de uso.

Foram realizadas medições em três concentrações de pO₂: abaixo de 45mmHg, ao redor de 70mmHg e em níveis superiores a 150mmHg. Lembramos que, neste estudo, a mais alta pressão parcial de oxigênio foi artificialmente aumentada para 150mmHg, elevada portanto a limites que de fato nunca ocorrem durante a ventilação de pacientes, mesmo em ventilação mecânica forçada.

Concentrações ao redor de 45mmHg ocorrem em amostras por acesso venoso, ao redor de 70mmHg no acesso capilar, entretanto, acima de 150mmHg não se observa em pacientes normais ou mesmo hospitalizados e, se for atingida, coloca em risco a vida do paciente.

Apesar de não ser o objetivo proposto, os resultados obtidos neste estudo demonstraram que todas as tiras baseadas na glicose oxidase apresentaram performance adequada na pO₂ de 70mmHg, atendendo integralmente os requisitos de precisão da norma acima referendada para medição de glicemia capilar. Lembramos aqui que a norma ISO 15197:2013 trata da precisão de sistemas de autoteste de glicemia, onde apenas o acesso capilar é possível.

As diferenças, quando ocorreram, ficaram nos níveis de baixa oxigenação do acesso venoso (45mmHg) ou nas altas concentrações de oxigênio, que frise-se, foram artificialmente produzidas (150mmHg). Dentre as tiras GOX testadas, pelo menos uma (System 4 GOX) atendeu integralmente os requisitos da norma ISO 15197:2013, em qualquer das concentrações de pO₂ utilizadas no estudo.

Esta informação aparece na conclusão deste estudo, cujo texto em inglês e respectiva tradução a seguir reproduzida:

Conclusion

Results of this study indicate that BG measurements with GOx systems might be affected by the blood sample's pO₂ value. **Only one of the three GOx systems that are not labeled to be oxygen sensitive showed measurement deviations $\leq \pm 10\%$ when pO₂ levels were altered.**

Tradução:

Conclusão

Os resultados deste estudo indicam que as medições BG (Blood Glucose = Glicose Sanguínea) com sistemas GOx podem ser afetadas pelo valor da pO₂ da amostra de sangue. **Apenas um dos três sistemas GOx que não estava rotulado como sensível ao oxigênio apresentou desvios de medição $\leq \pm 10\%$ quando os níveis de pO₂ foram alterados.**

Portanto, este estudo mais recente (2013) comprova que existe variação inter fabricantes, de tal forma que algumas marcas de tiras baseadas na enzima glicose oxidase podem apresentar interferências, que ocorrem mais fortemente em níveis artificialmente elevados de oxigênio e ***nunca nos valores efetivos do acesso capilar*** (ao redor de 70mmHg).

Por outro lado, demonstrou também que existem tiras que, mesmo nestes níveis altamente elevados, atendem integralmente os requisitos de precisão da norma aplicada a este tipo de produto.

É nesta diferença inter fabricantes que se baseia a afirmação de que o produto On Call Plus II não sofre interferência em pacientes submetidos a oxigenoterapia, por este motivo não menciona esta limitação na Instrução de Uso do produto.

Referências mencionadas:

1. Ferri S, Kojima K, Sode K. Review of Glucose Oxidases and Glucose Dehydrogenases: A Bird's Eye View of Glucose Sensing Enzymes. *Journal of Diabetes Science and Technology*; 5 (5): 1068-1076, Sept 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/193229681100500507>. Acesso em 23/05/2019.
2. Baumstark A, Schmid C, Pleus S, Haug C, Freckmann G. Influence of Partial Pressure of Oxygen in Blood Samples on Measurement Performance in Glucose-Oxidase-Based Systems for Self-Monitoring of Blood Glucose. *Journal of Diabetes Science and Technology*; 7 (6): 1513-1620, Nov 2013. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/193229681300700611>. Acesso em 23/05/2019.

5.1.2 INTERFERÊNCIA DO OXIGÊNIO NAS TIRAS ON CALL PLUS II

Artigos mais antigos demonstram que pode existir interferência de oxigênio em sistemas de glicemia baseados na glicose oxidase, em condições de baixa e alta oxigenação, entretanto frise-se, não nos níveis normais de PO₂ ou seja, valores de no máximo 100mmHg.

Esta interferência está presente fortemente em algumas tiras e não em outras, portanto é uma variável inter fabricantes e, quando esta interferência existe, o fabricante deve mencionar na Instrução de Uso do produto.

A diferença entre performance de fabricantes de tiras de autoteste baseadas na glicose oxidase é explicada a partir de uma variável extremamente relevante: os mediadores envolvidos nas reações químicas que ocorrem nestas tiras.

Mediadores têm papel relevante na performance de sistemas de glicemia sanguínea, de tal forma que reações mediadas por Ferrocene (Fe) sofrem interferência maior do oxigênio, entretanto reações mediadas por derivados do Rutênio (Ru) são minimamente afetadas pela presença de oxigênio, face às características químicas deste mediador.

Portanto, atualmente, nas reações baseadas em glicose oxidase, o mediador utilizado é que vai definir o grau de interferência que o oxigênio pode causar no resultado de glicemia.

As tiras On Call Plus II utilizam o mediador de rutênio, que confere ao produto performance adequada, sem sofrer interferência durante oxigenoterapia, mantendo o atendimento dos parâmetros de precisão da ISO 15197:2013.

Cabe lembrar que a glicose oxidase é enzima considerada padrão ouro de laboratório clínico para determinação de glicemia sanguínea, vez que é altamente seletiva para glicose e não sofre influência da presença de outros açúcares, como galactose e xilose.

Padrão ouro laboratorial significa que esta enzima é utilizada para a realização de testes de glicemia mais precisos, utilizados para diagnóstico de diabetes. **Caso fosse enzima altamente sensível à presença de oxigênio não seria utilizada para obtenção de resultados mais precisos e com finalidade diagnóstica.**

Portanto, afirmar de forma abrangente que a presença da enzima glicose oxidase leva sempre à interferência de resultados em pacientes fazendo uso de oxigenoterapia é, pelo menos, inverdade, uma vez que hoje é sabido que esta interferência não ocorre em todas as tiras e que existem outros mecanismos envolvidos na reação química que precisam ser considerados.

Por fim, para corroborar todo o exposto, esta impugnante **MEDLEVENSOHN** apresenta anexo Parecer recente sobre a interferência em oxigenoterapia, onde o produto On Call Plus II foi mantido vencedor da licitação no município de São Leopoldo (RS), apesar dos frágeis argumentos de que o produto que utiliza a oxigenoterapia sofre interferência de oxigênio. (**Anexo 3**)

5.2. VALIDADE DAS TIRAS APÓS ABERTURA DO FRASCO

O edital exige ainda que as licitantes garantam a validade do produto mesmo após a abertura do frasco. Neste ponto, cabe analisar a solicitação do edital e a prática de utilização.

Considerando que cada caixa de tira possui 50 unidades, bem como, que o paciente utilizará – no mínimo – 1 (uma) tira por dia, conclui-se que a caixa será utilizada em sua totalidade no prazo **máximo** de 02 meses. Isto é, **após aberta a caixa, as fitas serão utilizadas e se findarão antes de 02 meses.**

Sendo assim, não há razões que justifiquem a exigência dessa r. municipalidade em exigir que as caixas, após abertas, possuam a mesma validade que consta impressa na embalagem.

Afinal, **mais importante seria garantir que a licitante vencedora forneça produtos com prazo de vigência longo o suficiente para atender a demanda da Administração!**

Portanto, não se vislumbra a necessidade de que a licitante vencedora garanta a validade do produto (após a abertura do frasco) pelo prazo final impresso na embalagem.

Ademais, não bastasse a ausência de plausibilidade de tal exigência, é impossível que qualquer fabricante garanta a validade de produto da forma exigida no edital. Já que o produto após aberto sofre interferência do ambiente externo.

Trata-se, pois, de característica técnica que aponta direcionamento indireto para um único produto: **ACCU-CHEK ACTIVE, da Roche**. Portanto, caberá à Administração analisar se:

1. A redução do rol de licitantes com a conseqüente diminuição da disputa de preços compensará a exigência da garantia da validade do produto após aberto o frasco;
2. Na prática, é possível que as tiras após abertas mantenham a validade impressa no frasco sem perder a qualidade e confiança no resultado obtido?
3. É necessário que a licitante vencedora garanta a manutenção da validade da tiras após aberto o frasco pelo mesmo prazo impresso na embalagem? Isto é, o usuário precisa manter a embalagem aberta por tanto tempo?
4. Todas essas variantes justificam onerar o contrato? O Erário dispõe de recursos amplos e ilimitados que permitam que a Administração faça escolhas desnecessárias e que não trarão qualquer benefício para os usuários ou para o agente de saúde?

5.3 EXIGÊNCIA DE LANCETAS COM 28G E 1,5MM

O item 02 do edital estabelece que as lancetas possuam 28G e 1,5mm de profundidade. Ocorre que a exigência de lancetas com esta combinação de medidas exigida no edital limitará consideravelmente rol de licitantes, já que se trata de **combinação pouco praticada no mercado atual**, além de **não ensejar qualquer benefício para esta Administração**, o Erário e os interesses Públicos.

Isso, pois **as medidas de gauge (G) e profundidade (mm) não são previamente definidas pela ANVISA** – ou por qualquer outro órgão ou legislação – de forma de cada marca e fabricante possui a discricionariedade de produzir as lancetas com o gauge e a profundidade que melhor lhe convier, ou seja, trata-se de mera condição comercial.

Desta feita, a rigidez dessa exigência (determinação da combinação de gauge x profundidade) certamente reduzirá o rol de licitantes, sem com isso trazer qualquer benefício para a Administração.

Neste ponto, é bem de ver que os produtos ofertados por esta licitante para atender às necessidades desta r. Administração no certame em tela estão disponíveis nas seguintes combinações (espessura x profundidade):

A – Calibre 26G, profundidade 1,8mm – Fluxo Normal

B – Calibre 28G, profundidade 1,6mm – Fluxo Micro

C – Calibre 21G, profundidade 2,2mm

Como se vê, esta licitante dispõe de um amplo rol de produtos, com combinações variadas, todas aptas a atender às necessidades a Administração. Inclusive é possível encontrar lancetas de **28G** com profundidade de **1,6mm**, **multíssimo próxima daquela exigida no edital**.

Sendo assim, é importante que esta Administração entenda e reconheça esta especificidade do produto licitado e, com efeito, pondere acerca da importância e das vantagens que serão obtidas pela r. Administração ao alterar o descritivo do objeto licitado, flexibilizando o calibre das lancetas para entre 21G a 28G e a profundidade para entre 1,5mm e 2,2mm.

Caso contrário, haverá afronta direta ao princípio da competitividade e a dispositivos legais correlatos.

Não obstante, cumpre frisar que, para este produto, a informação **mais relevante diz respeito ao fluxo** que se espera obter com a punção, que varia em função do tipo de teste que será realizado.

Notadamente, não existem motivos para que a impugnante seja limada previamente do certame, visto que possui produtos aptos a atender, com excelência, às necessidades desta Administração, oferecendo proposta vantajosa – com preços competitivos.

Com efeito, a ampliação do gauge das lancetas acarretará no aumento do rol de licitantes, trazendo a tão almejada economicidade aos cofres públicos, o que certamente também é objetivo desta douda Administração.

Por esse motivo, requer esta r. Administração se digne de flexibilizar o **gauge** e a **profundidade** das lancetas, ao que esta impugnante sugere seja o intervalo entre **21G a 28G** e **1,5mm a 2,2mm**, respectivamente.

Somente assim esta Administração possibilitará a ampliação do número de fornecedores aptos a participar do certame e, por consequência, conseguirá selecionar – de fato – a proposta mais vantajosa.

5.4 EXIGÊNCIA DE LANCETAS COM ATIVADOR EXTERNOTIPO T

Ademais, o item 02 do edital também estabelece que as lancetas possuam externo tipo T. Trata-se portanto de outra exigência desnecessária, que não trará qualquer benefício para a Administração mas que onerará o valor do contrato face ao reduzido número de empresas que fabricam esse modelo de lanceta (tipo T).

Dito isso, não há justificativas que amparem essa exigência, especialmente se verificada a redução do rol de licitantes que estarão aptos a participar do certame.

Desse modo, importante que a Administração se disponha a analisar cautelosamente o custo-benefício de manter a exigência, unicamente, das lancetas com ativador externo tipo T, a fim de verificar se a restrição compensará a necessidade desse modelo de lancetas.

Com efeito, certamente será constatada a vantajosidade de reformar o descritivo das lancetas, de modo que sejam aceitos outros modelos de lanceta, tudo em benefício da Administração, do Erário e do interesse Público.

5.5. CAIXA COM 200 UNIDADES DE LANCETAS

Por fim, o edital determina a quantidade de lancetas por caixa. Nessa seara, cumpre ponderar e avaliar quais as vantagens para a Administração se as caixas contiverem 50, 100 ou 200 unidades de lanceta.

Frise-se, desde que a licitante vencedora se comprometa a entregar a quantidade total de luvas previstas no edital, a quantidade de unidades por caixa não trará qualquer impacto no certame.

Com efeito, trata-se de exigência completamente desnecessária, que não traz consigo qualquer benefício ou vantagem, seja para a Administração, seja para o paciente.

Daí porque a alteração do descritivo como consta no edital é medida que se impõe, sob pena de trazer prejuízos incalculáveis para esta municipalidade, o Erário e para o interesse Público.

6. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que os processos licitatórios visam selecionar e encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração e, para tanto, é imperiosa a ampliação do rol de licitantes. Daí porque a lei veda veementemente qualquer exigência que reduza a competitividade do certame.

É o que estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (g.n.)

Nessa esteira, nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)

Consoante esse primado, **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**”. (Grifamos)

E ainda:

“(…) é **imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência**. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (g.n.)

Em suma, a **MEDLEVENSOHN**, anseia e requer que seja revisto o presente edital, pois não há fundamentos que justifiquem a manutenção do edital da forma como está. Por isso, sua reforma é medida que se impõe.

7. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo nos moldes como consta no edital, as alterações requeridas nesta impugnação merecem ser acatadas já que – se mantidas – acabarão por desprezar melhores ofertas a esta Administração. ✓

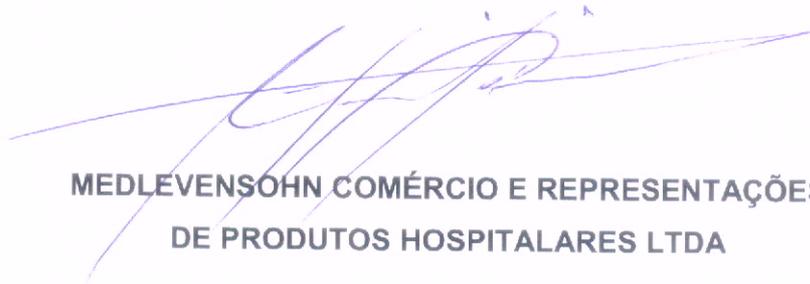
Sendo assim, requer esta Administração se digne de:

- (1) Aceitar outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase, já que como exaustivamente demonstrado, não há que se falar com interferência com a oxigenoterapia;
- (2) Excluir a exigência de *"que seja garantida a validade do produto depois de aberto até o final da validade do produto"*, uma vez que após aberto o frasco não permanecerá sem uso até sua validade, portanto não há justificativas para manutenção da validade da embalagem;
- (3) Excluir a exigência de lancetas com ativador externo T, ou seja aceite formato usualmente utilizado pelo órgão públicos;
- (4) Flexibilizar o gauge e a profundidade das lancetas, ao que esta impugnante sugere seja o intervalo entre 21G a 28G e 1,5mm a 2,2mm, respectivamente. Ou, ainda, aceitar agulhas que possuam profundidade aproximada aquela exigida no edital, como 1,6mm;
- (5) Aceitar caixas de lancetas que contenham quantidade diversa daquela estabelecida no edital, desde que seja entregue o quantitativo total definido no edital.

168	(4)
Nº	Rúbrica

Somente assim, esta Administração estará contemplando um número maior de fornecedores interessados, sem frustrar o certame e homenageando o princípio da competitividade, resultando em economia ao Erário.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Serra/ES, 10 de outubro de 2019.



**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Eduardo Corrêa de Lima
SUPERVISOR DE VENDAS
(27) 99997-0533